



## FOCUS

**Inclusão escolar das pessoas com deficiência intelectual no Brasil: breves comentários****Lenir Santos**

Lawyer and professor at the Department of Public Health at the State University of Campinas, Brazil | vicepresidente della Fondazione Sindrome di Down, Brazil e vicepresidente della Federazione Iberoamericana della Sindrome di Down, Madrid. Spagna | santoslenir@terra.com.br

**Inclusione scolastica delle persone con disabilità intellettuale in Brasile: breve commenti****Abstract**

*O presente artigo tem por finalidade discorrer sobre o árduo processo da inclusão das pessoas com deficiência intelectual no Brasil no ensino regular. O país tardiamente legislou sobre o direito da pessoa com deficiência intelectual a matricular-se na escola regular, tendo em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) garantido à pessoa com deficiência, a matrícula na escola regular ao determinar que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia (...) de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). Em 2015, com a edição da Lei Brasileira de Inclusão, Lei n° 13.146, foi reafirmado o direito à inclusão escolar, não obstante, em 2020, foi editado o Decreto n° 10.052 que permitiu a volta das escolas especiais, considerado posteriormente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF\*), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com a suspensão do referido Decreto, finalmente revogado em 2023, pelo Decreto n° 13.070. Contudo, é preciso dizer que as escolas brasileiras, em sua maioria, não estão ainda preparadas para a inclusão de qualidade e a implementação da Política Nacional do Atendimento Educacional Especializado na Perspectiva da Educação Inclusiva, conhecida como AEE, que equivocadamente admitiu, sem demarcação no tempo, que o AEE pudesse ser realizado fora da escola de matrícula do aluno. Este artigo pretende debater sobre esta árdua caminhada entre a garantia do direito à educação inclusiva no mundo jurídico e as práticas educacionais na atualidade.*

**Keywords****Deficiência, Inclusão escolar, Direito à educação, Brasil**

Lo scopo di questo articolo è discutere l'arduo processo di inclusione delle persone con disabilità intellettiva in Brasile nell'istruzione regolare. Il paese ha legiferato tardivamente sul diritto delle persone con disabilità intellettiva di iscriversi alle scuole regolari e, nel 1988, la Costituzione della Repubblica Federativa del Brasile (CRFB) ha garantito l'iscrizione nelle scuole regolari alle persone con disabilità stabilendo che “il dovere dello Stato con l'istruzione si realizzerà garantendo (...) un'assistenza educativa specializzata alle persone con disabilità, preferibilmente nella rete educativa regolare (art. 208, III). Nel 2015, con la pubblicazione della Legge brasiliana sull'inclusione, Legge n. 13.146, è stato riaffermato il diritto all'inclusione scolastica, tuttavia, nel 2020, è stato emanato il Decreto n. 10.052, che ha consentito la restituzione delle scuole speciali, ritenute poi incostituzionali dalla legge brasiliana sull'inclusione. Corte Suprema Federale (STF), nell'Azione Diretta di Incostituzionalità (ADI), con la sospensione del citato Decreto, definitivamente revocato nel 2023, con il Decreto n. 13.070. Tuttavia, va detto che le scuole brasiliane, nella maggior parte dei casi, non sono ancora preparate per un'inclusione di qualità e per l'attuazione della Política Nazionale di Assistenza Educativa Specializzata nella Prospettiva dell'Educazione Inclusiva, nota come AEE, che è stata erroneamente ammessa, senza delimitazione temporale, che l'AEE può essere effettuata al di fuori della scuola di iscrizione dello studente. Questo articolo intende discutere di questo arduo viaggio tra la garanzia del diritto all'istruzione inclusiva e le attuali pratiche educative.

**Parole chiave****Disabilità, Inclusione scolastica, Diritto allo studio, Brasile**

\* A mais alta corte judicial do Brasil, equivalente ao Tribunal Constitucional da República Italiana.

## 1. Introdução

Tratar do tema da inclusão da pessoa com deficiência na vida social não é tarefa simples pelo fato de haver muitas veredas na construção de uma sociedade justa, livre e solidária. Ainda que a humanidade siga avançando do ponto de vista cultural, social, econômico, tecnológico, parece não haver pressa na conquista *real* de direitos humanos formais, que, uma vez posto, pressupõe-se consolidado, o que nunca é fato por requerer reais mudanças nas políticas públicas e estruturas estatais e sociais.

Nos últimos setenta anos, o Brasil, de modo tímido, lançou seu olhar para a pessoa com deficiência como ser humano merecedor de direitos e oportunidades iguais, permitindo-lhe um lugar à mesa no convívio social, mas eivado de dubiedades; um olhar ainda indireto ao não romper totalmente com o padrão segregacionista, colado nas mentes e corações da sociedade e dos próprios governos, que continuaram a permitir a exclusão ao admitir que essas pessoas continuassem a viver em instituições, na forma de internatos, que as mantinham isoladas da família, da comunidade. Esse modelo ainda tenha evoluído para o ir e vir diário, mantinha-se ainda o viés segregador, exclusivo, sem qualidade de aprendizagem escolar, laboral, social, afetiva.

No final do século XX, nos anos 80, a sociedade brasileira se uniu contra o regime ditatorial, que já durava 20 anos, e defendeu maciçamente o regime do Estado Democrático de Direito, com o movimento social denominado de *Diretas Já*<sup>1</sup>, nascido em 1984, que levou a instalação de uma Assembleia Nacional Constituinte<sup>2</sup> em 1987, com a promulgação, em 1988, da Constituição vigente, quando se voltou a garantir o voto direto e demais direitos e garantias individuais, sociais, como o direito à saúde, trabalho, educação, dentre outros, o que denominei em artigo específico de a *Primavera Brasileira* (Santos, 2022).

No campo da educação foi reconhecido caber ao Estado a garantia da educação básica, obrigatória e gratuita, dos 4 aos 17 anos de idade; a progressiva universalização do ensino médio gratuito; o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, dentre outros.

A educação passou então a ser considerada direito de todos e dever do Estado e da família. Contudo, a palavra *preferencialmente* no tocante ao direito da pessoa com deficiência<sup>3</sup> à escola regular de ensino foi bastante infeliz e palco de dubiedades na garantia do direito à matrícula na escola regular, por admitir interpretações duais, de um lado, a defesa da possibilidade de escolha da matrícula na escola regular de ensino ou na escola especial. Mudar padrões culturais é como remover tatuagens insculpidas na pele secularmente, o que exige a radicalidade, a vontade, a coragem do rompimento, para não permitir que o novo se faça acompanhar do velho, não o deixando prosperar.

Se as diferenças individuais e sociais unissem a todos, a justiça estaria garantida e não haveria padrões sociais excludentes geradores de conflitos, que para serem alterados precisam, muitas vezes, de mudanças normativas e sociais radicais, como é o caso das pessoas segregadas pelos mais diversos motivos que instalou na sociedade, durante séculos, o preconceito, a segregação, a exclusão. Quando os ventos da liberdade de ser diferente começaram a soprar, passou a ser imperativo alterações normativas inovadoras, as quais, entretanto, levam tempo para se consolidar e alterar o mundo real. Nietzsche (Nietzsche, Humano, 2018, p. 251) afirmava que “a derrubada das opiniões não segue imediatamente a das instituições; as novas opiniões habitam por muito tempo a casa de suas antecessoras, agora desoladas e sinistras, até mesmo as preservam, por falta de moradia”.

O que temos é que há 36 anos, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) garantiu a todas as pessoas o direito à educação, tornando obrigatória a matrícula na escola regular de ensino, conforme artigo 208, I, das crianças entre 4 a 17 anos. Contudo, ao se referir à pessoa com deficiência, destacou que seu direito ao atendimento educacional especializado deveria se dar *preferencialmente* na rede regular de ensino, expressão eivada de dubiedades, palco de muitos debates, com interpretações diversas quanto

1 Diretas Já foi um movimento popular que defendia a eleição direta dos governantes do país, presidente da República, governadores e prefeitos. Acessível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrivendohistoria/destaque-de-materias/diretas-ja> Acesso em 25 de setembro de 2024.

2 Acessível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/5742> Acesso em 25 de setembro de 2024.

3 A grande dificuldade da inclusão escolar refere-se a pessoa com deficiência intelectual, motivo do destaque deste artigo à essas pessoas, ainda que a legislação analisada refira-se à deficiência em geral.

ao direito igualitário à escola regular e gratuita. De um lado, a compreensão de que o direito ao *atendimento especializado* seria um serviço *complementar* em relação ao atendimento escolar para garantir, de fato, as mesmas oportunidades e chances a todos e todas, e de outro, a *especialização* permissiva da escola e classe especial, como uma opção familiar.

Essa discussão atrasou em mais de 30 anos o ensino inclusivo no país, e o que era para ser um processo, ainda que complexo, foi, além de complexo, lento e discriminatório, retardando a própria Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), que somente foi editada em 2008 (20 anos após a Constituição) e que até hoje não tem sido bem compreendida nem aplicada em sua integralidade, ensejando dúvidas, erros e acertos. Esse atraso na definição dessa Política, retardou a concretização da inclusão escolar dada a dubiedade que a expressão *preferencialmente* ensejou e enseja até então.

É sob essa ótica que este artigo pretende debater o porquê do uso dessa expressão – *preferencialmente* no texto constitucional, e das interpretações que permitem, até então, a defesa da escola especial por familiares de pessoas com deficiência ou pelas próprias pessoas que constituem o público-alvo da educação especial. O que pode ter dado errado na educação inclusiva para muitos ainda preferirem a escola especial? Por que pessoas com deficiência intelectual muitas vezes não se alfabetizam e a escola não aprofunda as suas causas para superá-las? Estas são perguntas que se somam a outras e suas respostas nem sempre estão à nossa disposição, sendo necessário olhar o passado no presente e o quanto ele ainda habita a nossa cultura social.

## 2. A normatividade brasileira sobre a educação inclusiva pós-1988

A partir da CRFB em 1988, foi editada a Lei nº 7.853, de 1989, prevendo multa e reclusão de 2 a 5 anos para quem recusar a matrícula de aluno em razão de sua deficiência, ao mesmo tempo em que a Lei nº 10.845, de 2004, criou o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 208 da Constituição, objetivando (i) garantir a universalização do atendimento especializado de educandos com deficiência, cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular e (ii) garantir, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de deficiência nas classes comuns de ensino regular. A primeira norma avança consideravelmente na proteção da pessoa com deficiência enquanto a segunda, ainda vigente, permite a classe e a escola especial.

O referido Programa prevê o repasse pela União de recursos a entidade privada sem fins lucrativos que desenvolva serviços gratuitos na modalidade de *educação especial*, assistência financeira proporcional ao número de educandos com deficiência. Tal Programa é a expressão da ambiguidade da educação inclusiva que poderia conviver com a educação especial ministrada em escolas da rede regular de ensino, financiadas com recursos da União. É o velho habitando o novo.

O mesmo ocorre com a Lei nº 9.394, de 1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEM), que, em seu artigo 4º, III, dispõe ser dever do Estado garantir o “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino” e que em seu artigo 58 define a educação especial como modalidade de ensino “oferecida preferencialmente na rede regular de ensino”, para educandos com necessidades especiais. Dispõe ainda que o “atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados” sempre que não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

De outro lado, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência (ONU) foi incorporada à legislação brasileira, em 2008, tendo o Brasil a ratificado pelo Decreto Legislativo nº 186 e Decreto Presidencial nº 6.949, de 2009, introduzindo-a no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional.

Em 2015, foi editada a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146), conhecida no país como o *estatuto da pessoa com deficiência* destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e o fortalecimento da cidadania. A LBI tem sido um marco na defesa da garantia dos direitos da pessoa com deficiência e foi editada em consonância com os ditames da Convenção da ONU, tendo inovado especialmente

no tocante à tomada de decisão apoiada em substituição a interdição comumente realizada para pessoas com deficiência intelectual.

Ainda que outras normas existam, como a que dispõe sobre as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), as principais regras que regem a matéria no país, de modo geral, são a Constituição, as leis mencionadas acima e a Convenção da ONU.

O que se vê é que o conceito da inclusão na legislação brasileira, mesmo após a Convenção da ONU integrar o ordenamento jurídico com força de norma constitucional, continuou eivado de ambiguidades, seja do ponto de vista legislativo como da própria sociedade, pois lei em Estado Democrático de Direito reflete os seus valores.

Aparentemente, foi a partir de 2008 que se consolidou o direito à inclusão da pessoa com deficiência na escola regular, sem a dubiedade do *preferencialmente*, por suas normas não mais admitirem tergiversação, fundamentando a hermenêutica jurídica da obrigatoriedade, sem exceção, da matrícula na escola regular. Mas não foi bem assim. Em 2020 essa norma foi afrontada com a edição, pelo Presidente da República à época, do Decreto nº 10.502, o qual iremos comentar mais adiante.

### 3. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI)

Antes de entrarmos na discussão do Decreto nº 10.502 mencionado acima, é central nessa discussão, dada a sua importância no contexto da educação inclusiva, a edição da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI)<sup>4</sup> que pretendeu definir o conceito de educação especial e o atendimento especializado na escola regular à luz do ensino inclusivo. Elaborada pelo Ministério da Educação, foi aprovada pelo Decreto 7.611, de 2011.

Referida Política instituiu um serviço, o Atendimento Educacional Especializado (AEE), que, como serviço, integra a educação especial na perspectiva da educação inclusiva. O AEE, por essa Política, é oferecido a estudantes com deficiência, transtornos do espectro do autismo e pessoas com altas habilidades. O serviço do AEE, de forma resumida, se constitui como um apoio a esses alunos à sala de aula comum, visando garantir o aprendizado desses estudantes quando requerem especializações. Nos termos do que dispõe a PNEEPEI, o AEE elimina barreiras atitudinais, comunicacionais, físicas, linguísticas e de comunicação que possam estar influenciando no processo de escolarização, pelo estudo individual de cada caso e por um plano específico para atendê-los, envolvendo recursos de todo tipo, apoios de tecnologias assistivas, de comunicação alternativa aumentativa, entre outros.

O AEE, sigla que ficou conhecida no Brasil, pretendeu instituir um serviço educacional no âmbito da educação inclusiva a ser oferecido pela escola regular ou na impossibilidade da existência desse serviço na própria escola, poderia ser oferecida, no contraturno, em centros educacionais privados, contratados pelo Poder Público, visando garantir o aprendizado dos estudantes da Educação Especial. O fato de denominar esse serviço como educação especial, ao defini-lo como *serviço da educação especial ou especializada*, foi mais um equívoco, dado o estigma que a expressão educação especial traz em si mesma e falta de explicitação do que viria a ser a educação especial no âmbito da educação inclusiva, que parecem ser termos colidentes conceitualmente.

Ainda que o AEE tenha por finalidade contribuir para a inclusão de aluno com necessidade especial na escola regular, garantindo o acesso e a sua participação na escola para que possam aprender e se desenvolver plenamente, ele não foi tratado como tal pela rede nacional de ensino pela confusão semântica que a educação especial enseja por si só e pelo fato de poder ocorrer em centros e escolas especiais.

Importante ressaltar, contudo, que o AEE foi pensado pela PNEEPEI para contribuir com a educação inclusiva em relação aos alunos com deficiências físicas, visuais, auditivas, intelectuais ou múltiplas; transtorno do Espectro Autista (TEA) e ainda com altas habilidades ou superdotação. Seria pelo AEE que se garantiriam os recursos pedagógicos e de acessibilidades necessários para eliminar ou diminuir obstáculos que pudessem impedir a sua participação na escola, além de promover o seu desenvolvimento social e emocional para gerar um ambiente de convívio diversificado e hospitaleiro.

<sup>4</sup> Acessível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf> Acesso em 20 de setembro de 2024.

A realização do AEE, conforme previsto na PNEEPEI, deve se dar de forma prioritária na sala de recursos multifuncionais da própria escola, podendo, entretanto, ser oferecido em outras unidades escolares privadas contratadas pelo Estado ou centros especializados. Essa possibilidade de o AEE poder ser realizado fora da escola, que deveria ser uma excepcionalidade demarcada no tempo para garantir o preparo da escola para o ensino inclusivo, com começo e fim, passou a ser regra, com poucas escolas regulares oferecendo esse serviço, conforme definido pela PNEEPEI, até os dias de hoje.

Outro aspecto relevante da PNEEPEI é o fortalecimento da formação dos professores, que constitui um dos pilares da educação inclusiva, bem como o apoio aos demais dirigentes escolares, às famílias e demais profissionais, para que a diferença de cada um não se constitua um estigma, mas sim seja vista com naturalidade para não se transformar em barreiras ao aprendizado escolar.

Concebido o AEE como um serviço a ser desenvolvido por profissional especializado *em educação especial*, que identifica, elabora e organiza recursos pedagógicos e de acessibilidade<sup>5</sup>, ele não tem sido assim praticado, diferenciando-se a teoria da prática, o que redundou em prejuízo da qualidade da escola inclusiva no tocante ao ensino dos alunos da educação especial.

Mesmo tendo o intuito de fortalecer a inclusão escolar, a baixa compreensão do que é o AEE, segundo a PNEEPEI, tanto pelos profissionais da educação como pelas famílias, tem interferido na sua execução, na maioria das vezes, com atuação sob o viés da educação especial em seu sentido não-inclusivo, ou melhor dizendo, em seu sentido de *especialização apartada da escola regular*.

Uma reflexão importante é se a educação inclusiva ainda admitiria a modalidade de educação especial como formação superior ou se a formação do profissional de educação não deveria ser uma só, com conteúdos próprios da educação inclusiva que, obrigatoriamente, é o modo do ensino para todos os alunos, indiscriminadamente.

A manutenção da educação, escola e classe especial talvez possa ser creditada ao equívoco da legislação brasileira, a partir da Constituição Federal de 1988, que não abandonou a expressão *educação especial*, e que foi reproduzida na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, se replicou na PNEEPEI que refere-se ao *atendimento educacional especializado* ainda que com enfoque da existência de serviço capaz de eliminar as barreiras da escola inclusiva.

E ainda, se não bastasse o uso de tal expressão, foi admitido a AEE fora da escola de matrícula, admitindo-se, desse modo, uma *secessão* entre a escola regular inclusiva e a escola ou centro especial, numa visão não-inclusiva, como uma *mescla* (para não dizer *arremedo* dada a força negativa desta palavra), de escola inclusiva, com o atendimento educacional especializado se sobrepondo ao ensino regular e podendo se dar em centros especializados.

Importante frisar que o equívoco da expressão *educação especial*, foi repetido na estrutura orgânica e administrativa do Ministério da Educação nos anos 90 até o ano de 2023, com a criação da Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), com o objetivo de apoiar e integrar socialmente as pessoas com deficiência, quando, no nosso entendimento, deveria ter sido criado uma estrutura de *educação inclusiva e não de educação especial ou especializada*.

Atualmente mantém-se na estrutura federal de educação, a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI), mas esta mudança somente ocorreu anos após a Constituição Federal de 1988 ter reconhecido o direito de todas as pessoas serem matriculadas na escola regular de ensino, o que requereria, desde 1988, a criação de estruturas administrativas e técnicas de escola inclusiva, ensino inclusivo, destinadas a garantir, mediante políticas públicas, que o ensino fosse ministrado sob o princípio da inclusão da pessoa com deficiência na vida escolar. Deveria ter sido definido de forma expressiva o que deveria ser o atendimento educacional *inclusivo* (e não especial), as suas necessárias especificidades para a garantia do aprendizado do aluno na escola inclusiva em sua mais ampla diversidade.

Obviamente que o AEE identifica, elabora, organiza recursos pedagógicos e de acessibilidade, em acordo as necessidades específicas de cada aluno da educação especial, contudo, é relevante que elas não sejam realizadas apartadas das turmas da escola regular tampouco em classe especial.

5 Acessível em [https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+o+AEE&oq=o+que+%C3%A9+o+AEE&gs\\_lcrp=EgZjaHJvbWUyCQgAEEUYORiABDIHCAEQABiABDIHCAIQAB](https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+o+AEE&oq=o+que+%C3%A9+o+AEE&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyCQgAEEUYORiABDIHCAEQABiABDIHCAIQAB) Acesso em 20 de setembro de 2024.

O AEE ao ser oferecido apartado da escola comum, secciona o ensino ministrado ao aluno com deficiência dos demais alunos. Para atender às especificidades desses alunos, o AEE deve se dar dentro da escola, discutido com o corpo docente e os dirigentes da escola, com as famílias e os próprios alunos, o que o AEE não tem contemplado em sua prática no país, em grande parte das escolas regulares.

Além do mais, e isso deve ser considerado, a *educação especial* no Brasil sempre foi estigmatizada pelo fato de, até 1988, ter sido fonte de segregação, exclusão, preconceito, ainda que em 2008, com a PNEEPEI, o Ministério da Educação tenha afirmado ante o princípio da inclusão escolar, ser a educação especial “uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular.”<sup>6</sup>. Infelizmente o estigma da educação especial como modalidade substitutiva da educação comum para pessoas com deficiência, assim como as suas práticas não foram apagadas da cultura social e a realidade não acontece conforme a sua definição legal, enfatizada pela PNEEPEI. Parece haver uma ambiguidade até no próprio Ministério da Educação e nas escolas comuns que vinculam ainda a educação especial à educação inclusiva, quando a educação deve ser uma só: educação inclusiva que contempla todas as necessidades de todos os educandos. É frequente o uso inapropriado do termo educação especial nos dias de hoje. A educação especial deve ser absorvida pela educação inclusiva.

Por isso mesmo a nova concepção dada pelo Ministério da Educação não foi capaz de excluir o anátema da segregação e do capacitismo que a expressão carrega e assim contamina as práticas escolares, mantendo-se estigmatizada e, talvez, pelo fato de a inclusão escolar não ter dado os resultados escolares esperados, não ter sido capaz de eliminar as barreiras necessárias ao aprendizado inclusivo. A educação especial mantém em si o peso de um passado de exclusão escolar e social. Pode-se até pensar que esse fato, talvez, seja a causa das variadas interpretações não condizentes com o seu novo conceito e também o que levou as dúvidas interpretações quanto à expressão *preferencialmente*, permissiva do entendimento da possibilidade de a pessoa com deficiência ser matriculada na escola do sistema regular de ensino ou em escola especial, como uma opção pessoal ou familiar.

Entendemos que no país seria importante uma revisão redacional nas diversas leis sobre a proteção dos direitos das pessoas com deficiência para excluir expressões como “portadores” de deficiência; “preferencialmente” na escola regular, “ensino especial” e outras ainda não livres de marcas de um passado que se deseja superar. Não somos ingênuos também para entender que basta promover mudanças legislativas ou redacionais para que o preconceito, a cultura de segregação sejam abandonados. Daí a necessidade premente de que ao lado das medidas acima mencionadas, outras se façam presentes, como a permanente capacitação de docentes e do corpo dirigente das escolas, dos alunos e alunas, das famílias, da sociedade em geral para de fato, no mundo real, serem promovidas as necessárias mudanças nas práticas de ensino inclusivo.

#### 4. As interpretações contraditórias, o retorno da escola especial e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)

Em 2020, foi editado pelo Governo Federal, no mandato do Presidente Jair Bolsonaro, a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (Decreto nº 10.502). Tal Política deveria ser implementada mediante programas e ações voltadas para a educação e o Atendimento Educacional Especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, pondo fim à PNEEPEI, política mencionada no capítulo III deste trabalho.

Esse decreto, que repetiu o conceito da PNEEPEI de que a educação especial seria a “modalidade de educação escolar, oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”<sup>7</sup>, indo além para permitir a matrícula de pessoas com deficiência na escola especial ou em classes especiais.

6 Acessível em: [https://www.google.com/search?q=defini%C3%A7%C3%A3o+mec+educa%C3%A7%C3%A3o+especial&sca\\_esv=249e181f2d55f945&sca\\_upv=1&xsrf=ADLYWIKBKB56-U6V5\\_3](https://www.google.com/search?q=defini%C3%A7%C3%A3o+mec+educa%C3%A7%C3%A3o+especial&sca_esv=249e181f2d55f945&sca_upv=1&xsrf=ADLYWIKBKB56-U6V5_3) Acesso em 23 de setembro de 2024.

7 Acessível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10502.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10502.htm) Acesso em 23 de setembro de 2024.

O Decreto definiu ainda, conforme abaixo, sobre a forma do ensino especial ou especializado em instituições, classes, escolas bilíngues, conforme definições abaixo:

- instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos;
- classes especializadas organizadas em escolas regulares inclusivas, com acessibilidade de arquitetura, equipamentos, mobiliário, projeto pedagógico e material didático, planejados com vistas ao atendimento das especificidades do público ao qual são destinadas, e que devem ser regidas por profissionais qualificados para o cumprimento de sua finalidade;
- as escolas bilíngues de surdos, instituições de ensino da rede regular nas quais a comunicação, a instrução, a interação e o ensino são realizados em Libras como primeira língua e em língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, destinadas a educandos surdos, que optam pelo uso da Libras, com deficiência auditiva, surdo-cegos, surdos com outras deficiências associadas e surdos com altas habilidades ou superdotação;
- classes bilíngues de surdos, classes com turmas de educandos surdos, com deficiência auditiva e surdo-cegos, que optam pelo uso da Libras, organizadas em escolas regulares inclusivas, em que a Libras é reconhecida como primeira língua e utilizada como língua de comunicação, interação, instrução e ensino, em todo o processo educativo, e a língua portuguesa na modalidade escrita é ensinada como segunda língua;
- escolas regulares inclusivas, instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos.

A edição do mencionado Decreto levantou polêmicas, debates, discussões intensas entre pessoas com deficiência, familiares, especialistas de educação, organizações da sociedade civil pelo flagrante retrocesso e criou um ambiente de disputa entre aqueles que defendiam a educação inclusiva sem espaço para escola especial e os que entendiam ser uma escolha das famílias, retomando o entendimento de que a CRFB havia permitido ambas as modalidades de ensino ao utilizar a expressão *preferencialmente*.

A polêmica que se entendia encerrada com a Convenção da ONU, com a Política de 2008 que compreendia que as pessoas com deficiência, TEA e altas habilidades deveriam ser matriculadas na escola regular e que o atendimento educacional especializado (AEE) na perspectiva da educação inclusiva deveria preferencialmente ser realizado na própria escola, retomou com toda a sua força, tendo esses desentendimentos sido objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)<sup>8</sup> face ao Supremo Tribunal Federal (STF), que é a mais alta instância do Poder Judiciário para julgar violação à Constituição, movida pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em 2020.

Por essa Ação, foi garantida medida cautelar para a sua suspensão até julgamento final<sup>9</sup>, que ocorreu em 21 de dezembro de 2020 referendando a decisão liminar para suspender a eficácia do mencionado Decreto por ter inovado no ordenamento jurídico e não tão somente, conforme devem ser os decretos, regulamentado a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, “promovendo a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país, sendo dotado de densidade normativa a justificar o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade”<sup>10</sup>.

O STF deu uma interpretação à expressão *preferencial* em acordo as normas da Convenção da ONU e da Lei Brasileira de Inclusão aqui mencionadas, ao assentar que a Constituição garantiu o Atendimento

8 Acessível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345649124&text=.pdf> acesso em 25 de setembro de 2024.

9 Acessível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345649124&text=.pdf> acesso em 25 de setembro de 2024.

10 Acessível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345649124&text=.pdf> acesso em 25 de setembro de 2024.

Educacional Especializado às pessoas com deficiência, TEA e altas habilidades, *preferencialmente* na rede regular de ensino para livrá-las da discriminação de ter que ser matriculada em escola fora do sistema regular de ensino, no sentido de que a igualdade de oportunidade obriga o país a assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis *nas escolas regulares*.

A interpretação do disposto no art. 208, III, da Constituição pelo STF reafirma que desde a adesão do país à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), o direito a uma educação não segregada, não discriminatória, com base na igualdade de oportunidades, é imperativa para todos e todas, não havendo margem para interpretação divergente da liberdade de estar na escola inclusiva, ou seja, na escola de todos e todas.

Daí o STF ter afirmado que o Decreto nº 10.502 de 2020 que instituiu a Política Nacional de Educação Especial teria de ser impugnado, pois “contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial”<sup>11</sup>.

Sendo a educação inclusiva imperativa, políticas, atos, normas que fragilizem por qualquer forma a inclusão das pessoas com deficiência à escola inclusiva, devem ser tidas como inconstitucionais por ferirem o direito fundamental à educação garantida de forma igualitária.

O Decreto nº 10.502, de 2020, violou preceitos constitucionais tendo em vista que seu objetivo verdadeiro seria a volta da escola e classes especiais, incentivando assim a sociedade à sua criação, violando princípios como o da igualdade, não-discriminação; que ele deixava de considerar as experiências exitosas quanto à convivência de alunos com e sem deficiência na escola inclusiva, contrariando o compromisso do país de eliminação de barreiras discriminatórias no acesso de pessoas com deficiência, com TEA e altas habilidades ao ensino regular.

A maior parte da comunidade brasileira defende de forma irrestrita a escola inclusiva, a igualdade de oportunidades, a dignidade humana, o que a fez perceber que o Decreto se constituía num retrocesso para a educação inclusiva, levando à proposição legislativa (Senado Federal) de que dentre os princípios da ministração do ensino, art. 206 da Constituição, teria que constar o ensino inclusivo para não mais haver tentativas de boicotar a educação inclusiva e o direito das pessoas com deficiência à igualdade de atendimento escolar. Assim surgiu a proposta de Emenda à Constituição (PEC) 52/2023<sup>12</sup>, que visa inserir a garantia de educação inclusiva como princípio do ensino em todos os níveis, e se aprovada, acabará com qualquer tentativa de boicote ao direito à educação inclusiva por passar a considerar o ensino inclusivo um princípio da educação no país, sendo que qualquer norma deve respeitar um princípio constitucional.

Importante observar que somente em 2020, ou seja, 32 anos após a promulgação da Constituição de 1988, foram dadas as premissas de hermenêutica jurídica para a correta interpretação da expressão *preferencialmente* inserida na Constituição, no inciso III do art. 208, que não pode ser compatível com o entendimento de que o preferencialmente permite escola ou classe especial, ambas discriminatórias do princípio do ensino inclusivo. E essa baliza hermenêutica foi fundamentada no fato de o Brasil em 2008/2009, ter aderido e inserido no ordenamento jurídico as regras da Convenção da ONU, que é intransigente quanto ao direito *incontestemente* da pessoa com deficiência à escola regular, não admitindo tergiversação.

Pode-se então concluir que a educação inclusiva no Brasil, reconhecida pela Constituição em 1988, foi objeto de interpretações dúbias pelo fato de o direito à educação da pessoa com deficiência – que deveria compreender necessariamente a garantia de recursos especializados – ter sido acompanhada da expressão *preferencialmente* ao tratar do atendimento de educandos com deficiência na rede regular de ensino.

O fato de o *atendimento especializado* não ter sido regulamentado em seguida à Constituição, como deveria ter ocorrido, fato que somente aconteceu em 2008, após a Convenção da ONU ter sido ratificada pelo Brasil – com a publicação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI. Contudo, a PNEEPEI ao permitir que o AEE pudesse ser executado em centros es-

11 Idem.

12 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160392#:~:text=Proposta%20de%20Emenda%20-%20C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%B0%2>

pecializados e não exclusivamente na própria escola regular, permitiu que aqueles que ainda defendiam a escola especial, inclusive organizações da sociedade civil, vissem nessa permissão uma oportunidade de manutenção de escolas especiais. Essa permissão, entre outras, fizeram a escola inclusiva no Brasil patinar por décadas.

Para concluir este capítulo faz-se importante ainda frisar que a educação inclusiva deve ser a educação oferecida para a todos e todas as pessoas, garantindo-lhes um ensino inclusivo de qualidade, sem espaço para a formação de professores para uma *educação especial*, confundindo apoio especializado à educação inclusiva com ensino especial, como se pudessem existir dois professores com formações diversas na mesma sala de aula. Os professores e as professoras de uma sala de aula devem ter uma mesma e única formação que é a do ensino inclusivo, que deve contar com os recursos educacionais necessários para essa forma de ensino.

## 5. A escola inclusiva e a qualidade do ensino

Desde 1988 que a Constituição garantiu às pessoas com deficiência o direito à educação inclusiva, mas como visto neste trabalho, esse direito não foi conquistado de imediato, ante as dificuldades de compreensão, do desinteresse em promover as mudanças necessárias, da postergação da introdução do novo que requer significativas alterações culturais, sociais, econômicas, regulamentares, políticas. Sabemos que um direito não se consagra facilmente.

São anos para que de fato as ideias novas, a casa nova possa habitar sozinha o seu espaço, sem a companhia das antigas ideias que devem ser abandonadas, que precisam, de fato, serem expurgadas. Ainda mais em uma área em que a exclusão, a segregação, a discriminação, o abandono, eram culturalmente aceitos, sem questionamentos, com o preconceito normalizado. Situações que tornam a mudança mais morosa. A pessoa com deficiência sempre foi, especialmente a com deficiência intelectual, a mais excluída pelo fato de a defesa de seus direitos serem sempre feitos por terceiros que não elas mesmas. Daí a inclusão social, aquela que se estende por todos os campos da vida pessoal, individual e social, garantindo direitos à saúde, educação, moradia, trabalho, cultura, lazer, ser mais lenta, de difícil compreensão e aceitação.

A inclusão escolar e a do trabalho talvez sejam as mais relevantes pelo fato de preparar a pessoa para viver em sociedade, exercendo um papel social, desenvolvendo-a ao garantir uma identidade social. As pessoas que não vão a escola da rede regular de ensino, não se preparam para o exercício da atividade laboral, tampouco da vida social, mantendo-se isoladas do convívio essencial ao desenvolvimento pessoal e social e à sua autonomia.

Pode-se afirmar que a aceitação familiar e o convívio escolar saudável são alicerces para o desempenho de outros papéis sociais, como o do trabalho, do relacionamento afetivo, da independência e autonomia. Sem o alicerce educacional, o desenvolvimento da pessoa com deficiência intelectual encontrará maiores barreiras e nesse percurso, a escola inclusiva é essencial para o progressivo desenvolvimento das potencialidades da pessoa, especialmente no início da vida, desempenhando um papel relevante.

Como vimos neste trabalho, ainda que sejam 36 anos de garantia do direito à escola inclusiva, com todos os óbices jurídico-educacionais e sociais que discorremos acima, há um otimismo quanto ao crescimento das matrículas nas escolas regulares de ensino. O Censo Escolar 2023<sup>13</sup>, do Ministério da Educação (MEC), mostra o aumento das matrículas de pessoas com deficiências (todas as deficiências) TEA e altas habilidades nas classes comuns e revelam ainda os seus desafios, como a distorção idade-série, a evasão escolar. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) mostra que as matrículas na educação básica – educação infantil ao ensino médio – seguem crescendo.

Em cinco anos, o aumento foi de 41,6%, de 1,25 milhão em 2019 para 1,77 milhão em 2023. A grande maioria dos estudantes da educação especial na educação básica, 91%, estudava em classes comuns – o

13 Esses dados podem ser acessados no link <https://diversa.org.br/noticias/censo-escolar-2023-pais-mantem-crescimento-de-matriculadas-em-escolas-inclusivas/#:-:text=Outro%20dado%20que%20refor%C3%A7a%20que,P%C3%BAblico%E2%80%9D%2C%20afirma%20Andr%C3%A9%20L%C3%A1zaro%20do%20qual%20foram%20extra%C3%ADdos%20os%20dados%20acima.&context=author>. Acesso em 25 de setembro de 2024.

que também representa um aumento em relação a cinco anos atrás, quando essa taxa era de 87,2%.

De todo modo, esse crescimento precisa combinar o crescimento da qualidade do ensino, assegurando aos seus alunos a efetividade da inclusão quanto ao aproveitamento dos conteúdos escolares e a qualidade do ensino, ainda que assegurar matrícula aos alunos com deficiência seja um passo à frente para a mudança da escola, mas ela ainda padece com a falta de profissionais capazes de assegurar a qualidade do ensino e a não-evasão.

O Ministério da Educação lançou em 2023 um plano para o fortalecimento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), visando a expansão do acesso; qualidade; permanência; produção de conhecimento e formação. O Plano Nacional de Educação (PNE) prevê para até 2024, a universalização do acesso à educação básica e ao AEE para pessoas de 4 a 17 anos com deficiência. Ainda que haja uma variação entre 100 a 78% das matrículas nos 27 estados brasileiros, o acesso ao AEE permaneceu estável nos últimos quatro anos.

Importante ressaltar que do total de matrículas na *educação especial*<sup>14</sup> na educação básica, 53,7% são de estudantes com deficiência intelectual (952.904). Em seguida, estão os estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com 636.202 matrículas. Depois temos as pessoas com deficiência física (163.790), com deficiência múltipla (88.885), baixa visão (86.867), deficiência auditiva (41.491), altas habilidades/superdotação (38.019), surdez (20.008), cegueira (7.321) e surdo/cegueira (693).

Vê-se um crescimento das matrículas de pessoas com TEA em 48% em apenas um ano, passando de 429.521 em 2022 para 636.202 em 2023. O maior número de repetência e evasão escolar estão entre as pessoas com deficiência. Mesmo com aumento no número de alunos matriculados na escola regular de ensino, as pessoas com deficiência intelectual ainda encontram barreiras na aprendizagem, mesmo com a elevação do número de matrículas nas escolas regulares.

É fato que as escolas demoraram para se organizar do ponto de vista da qualidade do ensino, com idas e vindas, inclusive do ponto de vista jurídico, como vimos acima, dando ensejo a uma defasagem entre a norma e a realidade concreta, sem o sucesso que se esperava nessas três décadas de inclusão escolar. Nessa luta pela inclusão é preciso ressaltar o relevante papel do Ministério Público quanto a garantia da matrícula na escola inclusiva das pessoas com deficiências, edição de material informativo, cartilhas, dentre outras.

A efetiva qualidade do ensino nas escolas inclusivas para as pessoas com deficiência intelectual, poderia ter logrado maior sucesso se tivesse havido um incremento na formação dos profissionais da educação; maior conscientização das famílias quanto aos direitos e capacidade de seus filhos; mais recursos multifuncionais; atuação contra a evasão escolar e a própria repetência que enseja defasagem entre idade e série, com prejuízos educacionais e psicológicos para o aluno.

Perdeu-se tempo com debates sobre escola inclusiva, escola especial, a definição da política da AEE, a sua incompreensão, o não preparo técnico-educacional da escola para ser uma escola mais qualitativa e de fato inclusiva. A escola brasileira ainda mantém baixos níveis de escolaridade, altos níveis de evasão escolar, repetência não tendo ainda logrado sucesso quanto à sua qualidade e especificamente à inclusão.

## 6. Considerações finais

Por fim, não podemos deixar de tecer comentários sobre o poder do conservadorismo educacional e a falta de coragem ou interesse para romper com regras, valores, normas, crenças equivocadas, que, sem dúvida, levou a Constituição Brasileira a manter expressões que permitiram que morassem juntas na casa nova, as ideias ultrapassadas, as quais deveriam, de maneira radical, terem sido arrancadas com as suas raízes para que novos paradigmas pudessem florescer e ocupar espaço por garantir dignidade, justiça social e igualdade de oportunidades.

Garantir a todas as pessoas com deficiência, TEA o direito de estar na escola da rede regular de ensino e preparar as escolas para abandonar a secular cultura da exclusão, deveria ter sido o caminho a ser trilhado pelo país, a partir de outubro de 1988. Contudo, como estava tatuado na pele da sociedade e normalizada

14 A manutenção da expressão equivocada da educação especial na educação básica, quando se deveria denominar na educação inclusiva, persiste.

a segregação das pessoas com deficiência, TEA da vida social, em todos os seus aspectos, não se livrou o legislador constituinte, as autoridades executoras das políticas públicas, de utilizar expressões estigmatizadas, carimbos da exclusão, ao se referirem à educação especial, sempre marcadamente excludente, maculando o direito dessas pessoas ao ensino regular. Deveriam desde logo adotar somente uma expressão que é a escola inclusiva, o ensino inclusivo, abandonando o conceito de educação especial, contaminado por práticas excludentes durante séculos.

Sem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) explicitar o conteúdo inclusivo do direito à escola e sem um decreto a definir o seu conceito inclusivo que deveria ter sido imediato à promulgação da Constituição para orientar a sociedade e as escolas sobre o novo paradigma da educação inclusiva, esta foi postergada e atrasada em décadas no país.

Para a prática do novo paradigma do ensino inclusivo, teria sido necessário alocar recursos financeiros para dar vida à estrutura requerida pela inclusão escolar, mas somente em 2007, como vimos neste trabalho, a PNEPEI foi elaborada e promulgada em 2008, certamente em decorrência à Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência. Pior ainda foi a PNEPEI manter o título de educação especial e não de educação inclusiva e permitir que o AEE pudesse ser executado em centros especializados, fora da escola, atrasando em décadas a implantação efetiva da educação inclusiva. Sabemos todos que mudanças desse porte jamais ocorrerem tão somente por força das normas, sendo necessárias a edição de políticas e a alocação de recursos financeiros para dar vida à nova realidade prevista na norma como direito.

Vimos neste trabalho os retrocessos pretendidos em 2020 em relação à escola regular inclusiva, com a possibilidade de haver classe e escola especial, tendo sido preciso acionar o STF para a defesa da inclusão escolar, que assentou para todo o país que o direito à vida inclusiva das pessoas com deficiência não é compatível com o retorno da escola e classe especial. E ainda que tenhamos trazidos dados estatísticos do aumento das matrículas de pessoas com deficiências nas escolas da rede regular de ensino, vimos também que a repetência, a evasão escolar e o baixo desempenho na aprendizagem mantém o ensino inclusivo defasado e na berlinda no tocante à qualidade que se esperava e tão necessária ao desenvolvimento das potencialidades das pessoas.

Como ensina Mantoan (2024)<sup>15</sup>, defensora há décadas da escola inclusiva, “os currículos escolares ainda separam os conhecimentos, não reconhecem as suas interrelações”, ainda não estão adequados à escola inclusiva. Para a educadora, há muito a fazer para que a escola inclusiva brasileira se imponha como tal, não categorizando seus alunos, considerando-os pessoas singulares, que não se repetem.

Quebrar paradigma é romper com o que não dá conta de compreender a pessoa humana em toda a sua complexidade, de modernizar as relações sociais, incluir, aceitar, compreender as diferenças humanas como sendo a sua própria essência da vida social. Se a escola tradicional já perdeu o seu sentido, o seu espaço no mundo pós-moderno, a escola inclusiva ainda não deu mostra de ser *qualitativa* no tocante ao ensino que percebe e acolhe as diferenças humanas; de melhorar a formação dos profissionais da educação; preparar as suas estruturas; não massificar o ensino, privilegiando números ao invés da qualidade. A escola inclusiva se ocupa da qualidade, do respeito à diferença, que tem ligação intrínseca com a subjetividade e a compreensão de que todos e todas somos diferentes e isso não pode ser fator de exclusão, mas sim de inclusão, união.

A métrica para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas não pode se dar pela régua da *eficiência* no aprendizado, mas sim pelo uso de metodologia capaz de seu extravasamento. Sem medida. Ser diferente em relação à métrica social não pode ser fator de exclusão. Não há mais espaço na sociedade inclusiva que deve reconhecer no diferente a sua essência, sem estranhamento ou recusa. *A proposta de uma escola para todos é pois uma proposta de hospitalidade incondicional, acolhimento*<sup>16</sup> na concepção de Mantoan (2024), além da solidariedade, da dignidade do ser pelo ser e não pela medida de suas capacidades em relação ao que cada sociedade escolhe arbitrariamente como sendo *a medida*.

Nesse sentido de escola que acolhe, que respeita, que oferece oportunidades de desenvolvimento, ou

15 Mantoan, Maria Teresa. Inclusão escolar: uma escolha fatal. Palestra proferida em evento realizado pela Organização de Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OIE) no ano de 2024, primeiro semestre.

16 Mantoan, Maria Teresa. Que benefício o ensino inclusivo traz para as escolas? I Seminário Internacional de Educação Inclusiva do SESI: educação e inclusão um lugar de avanços e possibilidades. Caderno de resumos/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Brasília/DN, 2024. ISBN 978857710453-6.

seja, a escola que denominamos de inclusiva, ainda tem muito a fazer porque o conservadorismo mantém-se presente na formação de seus docentes, dirigentes e nas políticas educacionais. Massificar o ensino inclusivo, sem se preocupar com a sua qualidade, pode tornar a escola para as pessoas com deficiência em mais um número nas estatísticas das matrículas, sem se importar com a sua formação e desenvolvimento, em favor de tão somente *quantificar* o ensino.

A singularidade das pessoas requer sejam as escolas acolhedoras, hospitaleiras, o que de fato justifica a denominação de escola inclusiva, onde todos e todas podem ser como são, respeitados e considerados em sua diferença. A diferença de cada um de nós não pode ser considerada como barreira para o aprendizado, o desenvolvimento, o convívio social e o desenvolvimento pessoal.

## Referências bibliográficas

- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- Brasil. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%ABlico%2C%20de%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%ABlico%2C%20de%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1)
- Brasil. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)
- Brasil. Lei 10.845, de 5 de março de 2004. Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências.
- Brasil. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão (estatuto da pessoa com deficiência). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)
- Brasil. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.611%2C%20DE%2017,especializado%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.611%2C%20DE%2017,especializado%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)
- Brasil. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10502.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10502.htm)
- Santos, L. A primavera brasileira e a criação do SUS. *Revista Consultor Jurídico*, 2022. Acessível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-08/lenir-santos-susprimavera-brasileira/> Acesso em 25 de setembro de 2024.
- Nietzsche, F. Humano, *demasiadamente humano*. São Paulo: Editora Lafonte, 2018, pp. 251.
- Mantoan, Maria Teresa
- Inclusão escolar: uma escolha fatal. Palestra proferida em evento realizado pela Organização de Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OIE) no ano de 2024, primeiro semestre.
  - Que benefício o ensino inclusivo traz para as escolas? I Seminário Internacional de Educação Inclusiva do SESI: educação e inclusão um lugar de avanços e possibilidades. Caderno de resumos/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Brasília/DN, 2024. ISBN 978857710453-6, 2024.